

## DECRETO Nº 48.896, DE 26 DE AGOSTO DE 2004

*Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001,

Decreta:

### SEÇÃO I Dos Objetivos

**Artigo 1º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO reger-se-á pelas normas estabelecidas na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, e por este regulamento, destinando-se a dar suporte financeiro à Política Estadual de Recursos Hídricos.

### SEÇÃO II Da Gestão

**Artigo 2º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será supervisionado por um Conselho de Orientação tripartite, com direito a 1 (um) voto por membro, com a seguinte composição:

I - Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente ou seu representante, que será o Presidente;

**(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

II - Secretário de Governo ou seu representante;

**(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

III - Secretário da Fazenda e Planejamento ou seu representante;

**(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

IV - Secretário de Desenvolvimento Regional ou seu representante;

**(Redação dada pelo inciso I do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

V - 4 (quatro) membros representantes dos municípios, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

VI - 4 (quatro) membros representantes das entidades da sociedade civil, indicados entre os componentes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

**Parágrafo único** – Os membros titulares indicarão seus respectivos suplentes para substituí-los eventuais ausências, sendo certo que os representantes a que se referem os incisos V e VI elegerão seus suplentes dentre os representantes do mesmo segmento junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH.

**(Redação acrescida pelo inciso I do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 3º** - Para o exercício de suas atribuições, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO contará com a colaboração de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, exercida pela Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e dirigida pelo respectivo Coordenador.

**(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

**§ 1º** - Para análise e acompanhamento técnico da execução dos empreendimentos amparados com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO poderá designar agentes técnicos por meio de:

**(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

1. contratação de entidades descentralizadas integrantes da Administração Pública do Estado de São Paulo, previamente arroladas em deliberação do colegiado, observado o respectivo campo de atuação e o disposto nas normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos;

**(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

2. contratação de pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, observado o disposto nas normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos;

**(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

3. celebração de convênios e termos de cooperação com Secretarias de Estado cuja parceria possa interessar à atuação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, observadas as normas pertinentes.

**(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

§ 2º - O exercício das atividades previstas no § 1º deste artigo pelos agentes técnicos acarretará:

**(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

1. quanto aos analistas provenientes de órgãos e entidades descentralizadas integrantes da Administração Pública do Estado de São Paulo, o impedimento de emitir parecer técnico sobre empreendimento no qual o próprio órgão ou entidade que integrarem seja beneficiário de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

**(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

2. quanto às pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da Administração Pública, o impedimento de receber recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

**(Redação acrescida pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

§ 3º - Caberá ao Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente determinar a adoção dos procedimentos necessários à formalização de qualquer dos instrumentos jurídicos previstos neste artigo.

**(Redação dada pelo inciso II do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

**Artigo 4º** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por uma das instituições oficiais do sistema de crédito do Estado, a ser indicada pela Junta de Coordenação Financeira da Secretaria da Fazenda.

**Artigo 5º** - As deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, ainda, o voto de qualidade.

**Parágrafo único** - O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO reunir-se-á, no mínimo, uma vez por ano, mediante convocação a ser realizada na forma estabelecida em seu regimento interno.

**(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

### SEÇÃO III Das competências

**Artigo 6º** - Ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, compete:

I - orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, em consonância com os objetivos e metas estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH;

II - aprovar as normas e critérios de prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites;

III - aprovar as normas e critérios contidos nos manuais de procedimentos previstos no inciso III, do artigo 7º deste decreto;

IV - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos empreendimentos do Fundo e a posição das aplicações realizadas, preparados pelo agente financeiro, pelos agentes técnicos e pela Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

V - designar agentes técnicos e aprovar contratações de consultores e auditores externos, observadas as normas pertinentes;

**(Redação dada pelo inciso III do artigo 1º do Decreto estadual nº 65.499, de 04 de fevereiro de 2021)**

VI - aprovar as propostas do orçamento anual e do plano plurianual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, a serem encaminhadas à Secretaria de Planejamento e Gestão por intermédio da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

**(Redação dada pelo inciso IV do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

VII - opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

**IX** – aprovar percentuais específicos de contrapartida nos programas especiais de interesse público e especificar a forma de acompanhamento da execução e verificação de seus resultados.  
**(Redação acrescida pelo inciso III do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 7º** - À Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO compete:

**I** - coordenar a elaboração dos orçamentos anuais e dos planos plurianuais, em relação às bacias hidrográficas, submetendo-os à aprovação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, na estrita observância do cronograma orçamentário do Estado;

**II** - acompanhar a execução orçamentária com suporte em sistema de informações gerenciais;

**III** - elaborar os manuais de procedimentos quanto à priorização, enquadramento, análise técnica, econômico-financeira e sócio ambiental dos empreendimentos a serem financiados;

**IV** - receber e distribuir para análise dos agentes técnicos as solicitações de financiamento prioritizadas e indicadas pelos órgãos colegiados definidos pelo artigo 22 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001;

**V** - implantar e manter atualizado sistema de informações gerenciais, controlar o fluxo e a situação das operações;

**VI** - articular-se com os agentes técnicos e financeiro para o cumprimento das diretrizes e deliberações do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.

**VII** – solicitar relatórios específicos aos agentes técnicos e financeiro, conforme as necessidades de gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

**(Redação acrescida pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 8º** - Aos agentes técnicos, no campo de suas respectivas atribuições, compete:

**I** - avaliar e emitir parecer conclusivo quanto à viabilidade técnica e o custo dos empreendimentos a serem financiados;

**(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**II** - acompanhar a execução dos empreendimentos contratados, manifestando-se conclusivamente sobre a conformidade técnica, cumprimento do cronograma físico-financeiro e regularidade das prestações de contas, em conformidade com as normas específicas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

**(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**III** – mediante solicitação da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, prestar ao agente financeiro, informações complementares aos relatórios técnicos e atinentes aos aspectos técnicos do empreendimento sob sua responsabilidade;

**(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**IV** - elaborar relatórios a fim de identificar a situação particular de cada empreendimento, conforme solicitações da Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO;

**(Redação dada pelo inciso V do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**V** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;

**VI** - declarar, quando for o caso, a inadimplência técnica dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

**VII** - propor ao Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO critérios para avaliação e aprovação quanto aos aspectos de viabilidade técnica e de custo dos empreendimentos;

**VIII** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.

**Artigo 9º** - Ao agente financeiro, compete:

**I** - estabelecer os procedimentos econômico-financeiros e jurídico-legais para a análise e/ou enquadramento dos pedidos de financiamento, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

**II** - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolso e prestações de contas, manifestando-se conclusivamente acerca da conformidade do empreendimento em relação ao contrato e normas específicas aprovadas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;

**III** - aprovar as concessões de crédito, celebrar e gerenciar os respectivos contratos;

**IV** - administrar os recursos financeiros constituídos a favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, segundo as normas do Banco Central do Brasil;

- V** - gerir os recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso d'água, vinculando-os às sub-contas organizadas por bacias hidrográficas;
  - VI** - contabilizar o movimento do Fundo em registro próprio, distinto de sua contabilidade geral;
  - VII** - elaborar, mensalmente, relatório sobre a posição financeira dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;
  - VIII** - declarar, quando for o caso, a inadimplência financeira dos contratantes com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO;
  - IX** - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;
  - X** - apoiar a Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.
  - XI** - elaborar relatórios a fim de identificar a situação financeira particular de cada empreendimento, conforme solicitações da Secretaria Executiva – SECOFEHIDRO.
- (Redação acrescida pelo inciso V do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 10** – Em programas especiais de interesse público, cujos beneficiários integrem a Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de São Paulo, o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – COFEHIDRO definirá procedimentos específicos para concessão do financiamento, acompanhamento da execução do objeto e verificação de resultados, de acordo com as particularidades do empreendimento e observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

**(Redação dada pelo inciso VI do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

#### SEÇÃO IV Dos Recursos

**Artigo 11** - Constituirão recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO:

- I** - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;
  - II** - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;
  - III** - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território, deduzido o percentual destinado ao Fundo de Expansão Agropecuária e da Pesca, nos termos da Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992;
  - IV** - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos, em conformidade com o artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001;
  - V** - empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
  - VI** - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;
  - VII** - produtos de operações de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação de seus recursos;
  - VIII** - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
  - IX** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
  - X** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.
- § 1º** - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.
- § 2º** - Do montante previsto no parágrafo anterior poderão ser despendidos até 1/3 (um terço) desse valor, em programas de desenvolvimento institucional, gerencial, tecnológico e treinamento de recursos humanos aprovados pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.
- § 3º** - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO poderão ser utilizados para a equalização de encargos financeiros incidentes nas operações de crédito relativas a programas especiais de interesse público, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial, o Decreto nº 58.338, de 27 de agosto de 2012.

**(Redação acrescida pelo inciso VI do artigo 2º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

## SEÇÃO V

### **Dos Beneficiários e das Aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO**

**Artigo 12** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO obedecerá ao disposto nos artigos 37, 37-A e 37-B da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001, podendo habilitar-se à obtenção de recursos do mesmo Fundo:

**I** - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios do Estado de São Paulo;

**II** - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

**III** - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

**IV** - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, mediante realização de estudos, projetos, serviços, ações e obras enquadradas nos Planos das Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, e que preencham os seguintes requisitos:

**a)** constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente;

**b)** deter, dentre suas finalidades principais, a proteção ao meio ambiente ou atuação na área dos recursos hídricos;

**c)** atuação comprovada no âmbito do Estado de São Paulo ou da Bacia Hidrográfica.

**Artigo 13** - As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis.

**Parágrafo único** - Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais.

## SEÇÃO VI

### **Das Condições das Operações Financeiras**

**Artigo 14** - Os termos e condições das operações financeiras poderão variar conforme as características dos programas a que estiverem vinculados, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO.

**Artigo 15** - Os financiamentos reembolsáveis não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do orçamento total dos respectivos empreendimentos, exceto programas especiais de interesse público aprovados conforme previsto no artigo 14 deste decreto.

**(Redação dada pelo inciso VII do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 16** - A concessão de financiamentos dependerá de parecer favorável dos agentes técnicos quanto à viabilidade técnica e de custos dos empreendimentos, sendo que a concessão de financiamentos reembolsáveis dependerá, também, de aprovação, pelo agente financeiro, da capacidade creditória do requerente e das garantias oferecidas.

**(Redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º do Decreto estadual nº 62.676, de 07 de julho de 2017)**

**Artigo 17** - As contratações das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, far-se-ão de acordo com as normas e regulamentos estabelecidos de comum acordo entre o agente financeiro e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, respeitados os parâmetros da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 10.843, de 5 de julho de 2001.

**Artigo 18** - Os agentes técnicos e financeiro serão remunerados de acordo com deliberação do Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - COFEHIDRO, observadas as normas técnicas, financeiras e operacionais próprias do sistema.

**Artigo 19** - Ao funcionamento e administração do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas do Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 abril de 1970, e do Decreto-lei Complementar nº 18, de 17 de abril de 1970.

**Artigo 20** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 37.300, de 25 de agosto de 1993 e nº 43.204, de 23 de junho de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de agosto de 2004

GERALDO ALCKMIN

Mauro Guilherme Jardim Arce  
Secretário de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento  
José Goldemberg  
Secretário do Meio Ambiente  
Andrea Calabi  
Secretário de Economia e Planejamento  
Eduardo Guardia  
Secretário da Fazenda  
Arnaldo Madeira  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 26 de agosto de 2004.